



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.001870/2010-75
ACÓRDÃO	2001-007.503 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DA UNIDADE RFB
RECORRIDA	JOSÉ CARLOS FERREIRA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no acórdão, pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sanar os lapsos manifestos apontados, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2001-006.342 e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário restabelecendo a compensação do imposto pago, no valor de R\$ 5.017,40.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de “despacho de devolução ao CARF” apresentado pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2001-006.342, de 26/07/2023 (e-fls. 69 a 71), proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF.

O Acórdão 2001-006.342 deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO PAGO ANTECIPADAMENTE. COMPENSAÇÃO NA DAA

O imposto comprovadamente pago antecipadamente, referente a rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, pode ser compensado do imposto a pagar apurado.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que não seja nos cálculos do lançamento considerada como recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se ciente do acórdão em 11/09/2023 e não interpôs recursos (e-fls. 72 a 74).

Cientificada da decisão, a Equipe de Contencioso Administrativo - ECOA-DEVAT08-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, por meio de despacho de e-fl. 77, encaminhou o “despacho de devolução ao CARF” (e-fl. 76) no qual é indicado que o acórdão embargado decidiu acerca de matéria estranha aos autos.

Em despacho de 02/01/2024 (fls. 80 e segs.), o presidente desta 1ª TE da 2ª SEJUL não conheceu dos embargos nominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão e EMBARGOU DE OFÍCIO o Acórdão nº 2001-006.342, em face da existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

Com razão o embargante a respeito dos lapsos apontados.

De fato, no acórdão em questão, decidiu-se acerca de matéria estranha aos autos, muito possivelmente em razão de indevida mesclagem de documentos estranhos à lide quando da sua formalização.

Assim sendo, outra solução não se vislumbra que não trazer a matéria para apreciação pelo colegiado, o que passo a fazer a seguir.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-40.571 da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 34 e segs.).

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foi glosado imposto complementar/carnê-leão de R\$ 8.341,29, conforme notificação nº 2006/608451549285128, de 10/05/2010, fls. 23/25, resultante de revisão do lançamento (SRL), que está sendo exigido com o acréscimo de juros e multa de mora.

A revisão de ofício resultara em agravamento da notificação anterior, nº 2006/608400481552107, de 30/11/2009, que exigia imposto de R\$ 5.242,41, também por glosa do imposto complementar (fls. 17/20).

De acordo com o relatório fiscal da notificação impugnada, o imposto complementar/carne-leão de R\$ 8.341,29 foi glosado porque se tratava de imposto retido na fonte incidente sobre o levantamento judicial no processo nº 95.748211-9, junto a 39ª Vara Cível do Forum Central SP, em 21/10/2005, em favor de ESSIO LOURENÇO CICCIONI (CPF 467.788.708-00), e não do seu procurador José Carlos Ferreira.

O impugnante apresenta cópia de DARF para comprovar os valores pagos sob o código 0246 (imposto complementar), no total de R\$ 3.098,88 e DARF de R\$ 5.017,40, pago em 21/10/2005, sob o código 0588 (imposto retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício). Teria havido erro no código deste último pagamento. Pede para retificá-lo para o código 0246 (imposto complementar).

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O impugnante pretende se beneficiar do imposto de R\$ 5.017,40 recolhido em 21/10/2005 sob o código 0588 (imposto retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício). Não traz, porém, qualquer documento para refutar o motivo da glosa, ou seja, que se trata de imposto retido na fonte sobre levantamento judicial em favor do seu cliente, Essio Lourenço Ciccioni em 21/10/2005, e não imposto complementar que o tivesse onerado. Incorreta a retificação do DARF sem provas que contrariem esta constatação.

Os demais comprovantes atestam recolhimentos sob o código 0246 em maio de 2005 no total de R\$ 3.098,88. Como estes pagamentos não foram efetuados em 21/10/2005, não podem se referir à retenção na fonte nesta data, mencionada na notificação. Cabe assim o seu aproveitamento na declaração do autuado.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o crédito tributário de R\$ 3.098,88 e manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 5.242,41, acrescido de juros e multa de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2016, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que o imposto pago, no valor de R\$ 5.017,40, refere-se a honorários advocatícios recebidos em ação judicial em que atuou como procurador e junta documentação comprobatória. Pugna ainda para que seja acatada dedução também de mais R\$ 225,01 correspondentes a guia paga que anexa.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Com relação à diferença de R\$ 225,01 também pleiteada como dedução (DARF de fl. 64), a mesma não pode ser acatada, uma vez que tal alegação não foi anteriormente levada a avaliação pela turma julgadora da primeira instância pela via da impugnação, tornando-se desta forma matéria preclusa. A apreciação por esta turma do CARF desse específico ponto caracterizaria supressão de instância, o que não é possível no julgamento administrativo.

Já em relação ao DARF no valor de R\$ 5.017,40 (fl. 5), ainda que recolhido sob código equivocado de receita, há que se concluir tratar-se de fato de imposto de renda sobre honorários recebidos pelo advogado, conforme descrito na peça recursal. É o que se extrai da documentação acostada, mormente “Memória de Cálculo” do processo (fl. 57), onde se destaca o valor dos honorários de R\$ 19.786,15, “Mandado de Levantamento Judicial” (fl. 58), com autenticação do valor reajustado bruto de R\$ 19.861,52, comprovante de depósito do valor já líquido do imposto de renda, de R\$ 14.833,62, mais tarifa de R\$ 10,50, indicando o valor do imposto de exatos R\$ 5.017,40, conforme alegado pelo interessado. Acrescenta-se que o recorrente solicitou na Receita Federal retificação do código do DARF, de 0588 para 0246, por meio do pedido de fl. 62.

Desta forma, entendo que devem ser acolhidos os embargos e dado provimento parcial ao recurso interposto junto ao CARF para restabelecer a compensação do imposto pago, no valor de R\$ 5.017,40.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar os lapsos manifestos apontados, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2001-006.342, conforme acima descrito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação do imposto pago, no valor de R\$ 5.017,40.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito